

## TERMO DE REVOGAÇÃO

**Proc. Administrativo nº** 2809.01/2015.  
**Processo Licitatório nº.** 3009.01/2015.  
**Modalidade:** CONCORRÊNCIA.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS, AMPLIAÇÕES, REPAROS E ADAPTAÇÕES EM ENTIDADES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE.

**Unidade Gestora:** Secretaria da EDUCAÇÃO.

**Ordenadora de Despesas:** FRANCISCO ROBERTO DA SILVA.

**Município/UF:** Itaitinga – Ceará.

Presente o Processo Administrativo nº 2809.01/2015, que consubstancia o CONCORRÊNCIA nº 3009.01/2015, destinada a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMAS, AMPLIAÇÕES, REPAROS E ADAPTAÇÕES EM ENTIDADES PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA-CE, que se realizaria no dia 03 de novembro de 2015, às 10:00h.

Há necessidade de revisão por parte do setor de engenharia deste município, como forma de verificação e correção de possíveis falhas no projeto básico e orçamentos. E para não comprometer expectativa gerada pelos interessados e pela Secretaria contratante bem como para o atendimento ao interesse público. Estando caracterizada a conveniência e oportunidade para prática de tal ato administrativo.

Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da Lei geral de licitações nº. 8.666/93, conforme:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

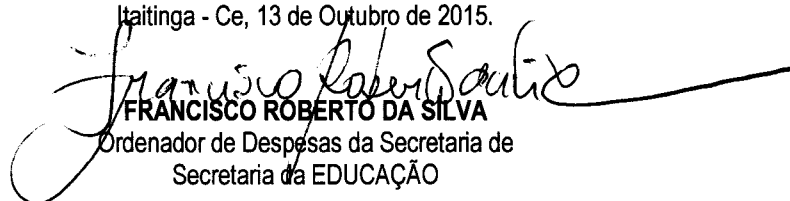
**"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".**

Convém salientar que está devidamente fundamenta tal necessidade de revogação que ora se instaura, cumprido os requisitos de conveniência e oportunidade determinada pela Súmula nº. 473 – STF, bem como pelo andamento do processo em pauta não há surgimento de direito adquirido, apenas a expectativa de direito.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** todo o processo licitatório decorrente do CONCORRÊNCIA Nº. 3009.01/2015.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, parágrafo 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Itaitinga - Ce, 13 de Outubro de 2015.



**FRANCISCO ROBERTO DA SILVA**  
Ordenador de Despesas da Secretaria de  
Secretaria da EDUCAÇÃO